

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Pregão Eletrônico nº 07/2021 - Secretaria Municipal de Educação do Município de Ananás/TO. Processo Administrativo nº 331/2021.

Impugnante: JOÃO PEREIRA LEITE CNPJ 27.282.245/0001-05

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Ananás Tocantins

JOAO PEREIRA LEITE, natureza jurídica 213-5 EMPRESA INDIVIDUAL, CNAE 4924-8/00, porte da empresa MICRO EMPRESA, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 122, Centro, Ananás/TO, CEP 77.890-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.282.245/0001-05, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o aviso do Edital foi publicado em 08/09/2021 no DIARIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 170/2021 de 08 de setembro de 2021, de forma que não há pleno cumprimento ao prazo de 5 (cinco) dias indicados no item 3.1 – DA IMPUGNAÇÃO do edital, em sintonia com o artigo 41 da Lei 8.666, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Bem como ao prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, em consonância ao previsto no item 3.1 a) do edital do pregão em referência. Estando em desacordo do prazo de 03 dias da entrada da impugnação do processo, sendo o prazo de 05 dias.

3.1 Impugnações

a) CONFORME Art. 24 DO DECRETO 10.024: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, presencial, por email ananasicitacao@gmail.com na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública sendo.

b) CONFORME § 1º DO DECRETO 10.024: A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

c) CONFORME § 2º DO DECRETO 10.024 A concessão de efeito suspensivo a impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Fis. nº 311
Assinatura

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto: "O objeto da presente licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES PARA ATENDER NO TRANSPORTES DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DA ZONA RURAL PARA ZONA URBANA E VICEVERSA NO CORRER DO ANO LETIVO DE 2021, para prestação de serviço Transporte Escolar junto ao Fundo Municipal de Educação, englobando o abastecimento do combustível pelo Fundo Municipal de Educação de Ananás/TO, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

Questão que necessita ser esclarecida é a referente ao prazo para impugnação ao edital, haja vista a previsão de informações divergentes no mesmo.

De fato, o item 3.1 do Edital indica que "Qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do mesmo, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação conforme nos autos do processo de licitação, sendo o prazo para julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis" prevista no § 1º do art. 113.

No entanto, o item 3.1, do edital prevê que "Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, no horário de 08:30 horas do dia 21/09/2021".

Ora, o edital deve estar claro quanto a seus preceitos, fazendo previsão a exigências claras e não contraditórias.

Nesta senda, requer-se seja esclarecido qual o real prazo que as concorrentes interessadas em participar do certame terão para apresentar suas peças de impugnação ao edital. Visto que a Lei 8.666 no Art. 41, prevê o prazo de 05 dias e não 03 (três dias) antes da Sessão.

2) AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO SEMPRE OBJETIVANDO DAR AMPLA PUBLICIDADE AS LICITAÇÕES:

Fis. nº 312
Assinatura

A publicidade em jornais de grande circulação sempre objetivou dar ampla publicidade as licitações públicas, de modo que contribuísse ao chamamento do maior número possível de interessados, considerando que quanto mais interessados presentes no certame maiores serão as chances da Administração Pública obter a proposta mais vantajosa, visto que só foi publicado no Diário da União, ficando obscuro para os participantes regionais, e ainda caracterizando direcionamento.

art. 34 da Lei 8.666/2004 [...] § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, **através da imprensa oficial e de jornal diário da Região**, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

A **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133, de 2021)**. Entre os dispositivos que voltam ao texto está a exigência de publicação de editais em jornais de grande circulação.

3) AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE GERE INCONSISTÊNCIA:

Ausência de estudos técnicos prévios que indicassem a metodologia utilizada para aferição dos valores estimados na licitação em comento, bem como o levantamento das demandas históricas do município dos últimos dois anos, cujos valores serviriam de parâmetro à licitação atual justificando os seus valores estimados.

Todo procedimento licitatório deve contemplar em sua fase interna a realização de estudos técnicos que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados. Não sem motivo, o legislador, por meio do art. 6º, IX, "b", da Lei nº 8.666/93, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo.

No presente caso, examinando-se os documentos constantes no pregão em comento, não é possível encontrar qualquer estudo que mensure os dados relativos aos exercícios anteriores. Perceba-se a prescrição contida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, nem tampouco o art. 8º, II, da Lei nº 10.520/11.

4) ESCLARECIMENTO NO ITEN 3.7, 3.9 c), d), e) e f) QUANTO A VISTA TÉCNICA E A ELABORAÇÃO DE ATA DE VISTA TÉCNICA.

No Edital do **Pregão 07/2021** do Fundo Municipal de Educação, Processo 331/2021, no **Iten 3.7, 3.9** Narra que os interessados devem fazer a vista técnica na rota que deseja concorrer; **que a vista deve ser para todos os interessados em participar do certame, que será realizada em dois dias sendo 14 e 15 de setembro de 2021,**

devendo comparecer até as 08:00 horas do dia 14 de setembro de 2021 para iniciar a visita técnica...



- c) As licitantes interessadas deveram fazer a visita técnica na rota que deseja concorrer,
- d) A Visita será obrigatória para todos interessados em participar deste certame sera realizada durante 02 (dois) dias, nos dias 14 e 15 de setembro de 2021, devido os percursos serem em rotas diferentes, o veiculo e despesa para realização da visita Técnica sera por conta do licitante, tendo em vista o Município não possuir veiculo disponível, os interessado devera comparecer ate as 08horas do dia 14 de setembro de 2021 para iniciar a visita tecnica aonde irão acompanha por um servidor designado pela Gestora do Fundo Municipal de Educação conhecedor de todas as rotas.
- e) Após o termino da visita os mesmo deveram retorna ao setor de licitação para elaboração da ata de visita Técnica, devendo apresentar os seguintes documentos: em se tranto de pessoa juridica contrato social, documentos pessoais dos socios, cartão do CNPJ, documentos pessoais do representa legal, procuração reconhecida em cartario; se for pessoa fisica Documentos pessoais, comprovante de residencia, reguradidade do CPF.
- f) A licitante que não comparecer na data e horário marcado para fazer a visita a mesmo não poderá participar do certame licitatório por não ter conhecimento da rota para elaboração de sua proposta de preço.

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples

declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.



Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

VISTO QUE, parte dos participantes já participaram de outros processos da mesma modalidade, ou seja, NO TRANSPORTE ESCOLAR, fruto da dispensa da vistoria das rotas já conhecida. Para análise.

Caso o edital não seja alterado o ato convocatório quanto às exigências exageradas de qualificação econômico-financeira, haveria direta restrição da competitividade, com ferimento expresso ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Ananás/TO, 14 de setembro de 2021

JOÃO PEREIRA LEITE

CNPJ 27.282.245/0001-05



CERTIFICADO DIGITAL <ananaslicitacao@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO

joão pereira leite <joaoleiteananas@gmail.com>
Para: ananaslicitacao@gmail.com

16 de setembro de 2021 10:48

Art. 41 LEI 8.666. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Impugnação

Art. 24 **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Livre de vírus. www.avast.com.

IMPUGNAÇÃO TRASNPORTE ESCOLAR.pdf
1976K